



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016064-68.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCIANA APARECIDA RIBEIRO B DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.370

Apelação nº 1016064-68.2024.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Apelante: Luciana Aparecida Ribeiro B da Silva

Apelado: Claro S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Sentença homologando o pedido de desistência do pedido de antecipação de provas apresentado pela autora – Razões recursais que não ferem este fundamento – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

Através da r. sentença proferida a fl. 181 foi homologado o pedido de desistência de produção antecipada de provas, proposta pela autora, condenada então em honorários de advogado de R\$1.000,00, com a ressalva da gratuidade processual antes a ela deferida.

A autora recorre para modificação desse resultado, com os seguintes argumentos: (a) através desta ação preparatória pretendia a obtenção de cópia de contratos firmados, tendo para tanto interesse de agir, com perfeita adequação processual, segundo sólido entendimento jurisprudencial; (b) para a honorária profissional deve ser observado o princípio da causalidade e, por isso, imposto o valor arbitrado na sentença a seu favor.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não pode ser conhecido, porque, em verdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

as razões recursais nada têm a ver com a decisão proferida.

O que se se argumenta é que há mesmo interesse processual da autora nesta demanda preparatória, cabendo então a inversão dos ônus sucumbenciais, observado o princípio da causalidade.

Não foi isto que se decidiu, na medida em que a sentença simplesmente homologou pedido de desistência da ação, apresentado solenemente pela recorrente (fl. 46).

Ora, a desistência da autora implicava mesmo na fixação de honorários a favor da acionada, nos termos da legislação processual vigente.

Em face do exposto, meu voto não conhece do recurso, com fundamento no art. 932, III, parte final, do CPC, e majora a honorária advocatícia para R\$1.200,00, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)